



Número: **0858158-71.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 675,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MAURICIO SILVANO DA COSTA (AUTOR)		ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42633 750	04/05/2021 11:36	<u>Petição</u>
		Tipo
		Petição

EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 5^a VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Ação de Cobrança

Justiça Gratuita

MAURICIO SILVANO DA COSTA - CPF: 120.697.554-79, **vem**, à presença de Vossa Excelência, inconformada, *data vénia*, com a sentença, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerer o encaminhamento das razões anexas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, esperando que recebido o recurso de apelação, seja ele conhecido e provido, e reformando o JULGADO do primeiro grau em todos os seus termos.

Informa o autor que está demandando sob o pálio da **Justiça Gratuita**, razão pela qual deixam de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.

PEDIDO DE RETRATAÇÃO

Depreende-se dos autos, máxime do teor da sentença hostilizada, que há *error in judicando*.

No caso em tela, O AUTOR E O PROMOVIO FEZ REQUERIMENTO DE pericia medica judicial, onde foi deferido pelo juiz a quo no ID [39871226 - Despacho](#).

O promovido junto petição requerendo realização da prova técnica com a determinação de pagamento de honorários periciais que se coadunem com o Convênio de Nº 015/2014 firmado entre este



Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT requerendo ainda após a realização da perícia judicial, a intimação da para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)em até 15 (quinze) dias.

Ocorre que Vossa Excelência julgou improcedente o pedido sem realização da prova, com base no laudo juntada de atendimento hospitalar que não deverá ser admitido como prova técnica, visto que se trata de certidão e atendimento e não laudo pericial.

O autor não deve suportar a sentença, por desídia da seguradora uma vez que Vossa Excelência, na falta de pagamento dos honorários periciais poderia ter recorrido a penhora *online* nas contas da seguradora.

É flagrante a violação do devido processo legal, sendo o autor impedido do exame técnico, que deverá causar a nulidade do ato.

Com efeito, é imperioso o efeito regressivo ao recurso apelatório. Desse modo, por conta dos fundamentos demonstrados, pede-se que Vossa Excelência reveja e se retrate de sua própria decisão.

Subsidiariamente

Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, solicita-se que sejam declarados os efeitos com que se recebe o recurso em espécie, determinando, de logo, que a Apelada se manifeste (CPC, art. 1.010§ 1º). Cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa destes autos, com as Razões de Apelação, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

João Pessoa – PB, 04 de maio de 2021.

ALEXANDRA CESAR DUARTE

OAB/PB 14438



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 04/05/2021 11:36:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050411364597400000040561615>
Número do documento: 21050411364597400000040561615

Num. 42633750 - Pág. 2

JOSE EDUARDO DA SILVA

OAB 12578

RAZÕES DA APELAÇÃO

APELANTE: MAURICIO SILVANO DA COSTA - CPF: 120.697.554-79 (

EGRÉGIA TRIBUNAL,

COLENDÂ CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES,

PRELIMINARMENTE

Dos Benefícios da Justiça Gratuita

Prefacialmente, a recorrente requer os benefícios da **Justiça Gratuita**, uma vez que o mesmo não possui qualquer condição financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como qualquer ônus que porventura advenham do presente Recurso, sem atingir o sustento de sua família, a teor do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

De logo, é de bom alvitre enfatizar que a Autora formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase postulatória, porém tal pleito não fora analisado pelo MM. Julgador.

Entretanto, tal requerimento pode ser feito em qualquer fase processual, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, conforme redação transcrita abaixo, *ipsis litteris*:



“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente”. (GRIFO NOSSO)

E a jurisprudência pátria é pacífica quanto à confecção a qualquer tempo do pedido de justiça gratuita, a teor dos julgados colacionados, *ipsis litteris*:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUERIMENTO E CONCESSÃO – QUALQUER FASE DO PROCESSO – ADMISSIBILIDADE –
Assistência judiciária gratuita. Pedido no recurso de apelação. Inexistência de qualquer prazo ou momento certo. Exegese do artigo 6º da Lei nº 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento não provido”. (2º TACSP – AI 702.270-00/3 – 12ª C. – Rel. Juiz Romeu Ricupero – DOESP 30.11.2001)

“Assistência Judiciária. Requerimento perante a Turma Recursal. TRRJ-Civ 24: O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido perante a Turma Recursal e, se deferido, só abrange as despesas que ocorrerem após o requerimento”.
(JERJ 8/98)

Portanto, resta patente o deferimento, em preliminar de recurso, dos benefícios da Justiça Gratuita a autora.

DO MÉRITO



O Recorrente ingressou com a presente demanda, visando receber indenização decorrente de acidente automobilístico – Seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude da debilidade permanente adquirida através de acidente automobilístico.

Ocorre Excelências, que a parte autora requereu prova pericial sendo deferida inicialmente por aquele juiz.

Ocorre que o MM. Julgador “*a quo*” julgou IMPROCEDENTE o pedido, e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, alegando que a promovida devidamente intimada para o depósito da verba honorária do perito, não se manifestou a respeito ([ID 41727686](#)). Desse modo, pode e se deve concluir que a ré desistiu da prova, concordando, inclusive, aos termos expostos na peça de início..

DATA VÊNIA, NÃO PODERIA HAVER EQUÍVOCO MAIOR.

As partes requereram realização da prova, tendo o promovido se manifestado nos seguintes termos: “*com a determinação de pagamento de honorários periciais que se coadunem com o Convênio de Nº 015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT requerendo ainda após a realização da perícia judicial, a intimação da para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em até 15 (quinze) dias.*”

O não pagamento da perícia medica realizada pelo promovido não deve ser convertido em prejuízo para o promovente, uma vez que a ré além de te se manifestado que pagaria o exame após realização do mesmo, aquele douto juiz tinha meios de “cobrar” caso assim não ocorresse.

Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

Diante disso, o recorrente, inconformado com o entendimento firmado pelo MM. Julgador, pugna pela reforma da r. sentença ora objurgada.

Cabe ao Recorrente, no presente recurso, provar a existência de ameaça e/ou lesão ao direito subjetivo pleiteado perante o Judiciário, como garantia de não ter sua pretensão desacolhida, diante da inexistência de resistência a dita pretensão.

É o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88:



“Art. 5º. Omissis.

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

O princípio da legalidade registra, de forma sintética, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sob o prisma da Carta Constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao Estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, diante do cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, aduz que nenhuma permissão legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstaculizar a atividade legítima do Poder Judiciário, não apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

O insigne **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO** explicita que no Brasil:

“assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida”. (*in: Curso de Direito Administrativo, 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.812.813*)

E NELSON NERY JUNIOR explica o seguinte:

“Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O



princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada". (in: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.127)

Sabe-se que é crescente o número de ações de cobrança de Seguro Obrigatório. Mas isto não é culpa dos advogados, nem tão pouco das vítimas. A justificativa maior para a crescente chuva de demandas surge da incompetência do Poder Público em investir em educação e infraestrutura no trânsito e, atrelado a isto, os atos abusivos e injustos das Seguradoras que, em quase sua totalidade, não resolve os casos de maneira amigável de forma satisfatória.

Se tal Sentença for mantida, haverá um prejuízo enorme para parte, uma vez que o autor deixou e produzir a prova requerida. Haverá também prejuízo Judiciário, para o fim a que se destina, sendo um protetor do Poder Econômico e não dos direitos dos cidadãos. Estará incidindo no fenômeno da ineficácia do sistema jurídico, ficando o jurisdicionado desamparado.

Destarte, deve a presente sentença ser reformada, devendo ser convertida em pericia medica para realização da prova pericial.

Diante do cenário traçado, percebe-se que as condições da ação servem como um filtro para o acesso digno à Justiça. Este filtro jamais deve ser entendido com uma obstrução à Justiça, mas um meio de sintetizar a ação imperativa do Estado.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** seja conhecido o recurso eis que presente os requisitos de admissibilidade;
- b)** seja reformada a **sentença de 1º grau, devendo o juiz a quo determinar a realização do exame pericial**, e AINDA ao final julgar a ação procedente com a condenação da Seguradora em 20% de honorários advocatícios.

Nestes termos.

Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 04 de maio de 2021.



ALEXANDRA CESAR DUARTE

OAB/PB 14438

JOSE EDUARDO DA SILVA

OAB 12578



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 04/05/2021 11:36:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050411364597400000040561615>
Número do documento: 21050411364597400000040561615

Num. 42633750 - Pág. 8